

**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019**  
**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 091/2019 – EDITAL N.º 033/2019.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de pessoa jurídica para confecção de medalhas, troféus e placas personalizadas para o evento de Premiação do Programa Agrinho - 2019 do **SENAR-AR/MS**.

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 023/2019/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §3º, comunica aos interessados que a licitante **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME (CNPJ 03.068.282/0001-57)** apresentou tempestivamente suas contrarrazões em relação aos recursos administrativos apresentados.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico [www.senarms.org.br](http://www.senarms.org.br) em atendimento ao item 20.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas na sede do **SENAR-AR/MS**, situada na Rua Marcino dos Santos, n.º 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.

Renise Marques de Sousa - CPL

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

SENAR  
20190830013997  
30/08/2019 15:05:09

Ref.: Processo nº 091/2019 - Pregão Presencial nº 033/2019

**NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, DORAVENTE CHAMADA APENAS DE RECORRIDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.068.282/0001-57, sediada na R. Sanches de Aguiar, 224, V. Leme, São Paulo – SP, CEP: 03192-140, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de V. S<sup>a</sup>, interpor suas:

## CONTRARRAZÕES

em face das absurdas e infundadas alegações manifestadas nos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **D3M NEGÓCIOS MERCANTIS E INFORMÁTICA LTDA** e **D&B ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA-EPP, DORAVENTE CHAMADAS APENAS DE RECORRENTES**, o que faz com supedâneo no art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

### I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Ilma. Sr. Pregoeira, como é de vosso conhecimento, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**, está promovendo licitação na modalidade pregão, em sua forma presencial, cujo objeto é **Prestação de Serviços de medalhas, troféus e**



placas personalizadas para o evento de Premiação do Programa Agrinho 2019 conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

A sessão pública do certame foi iniciada as 8:30h do dia 23/08/2019, encerrada a etapa de lances, a **RECORRIDA** sagrou se vencedora dos ITENS 2 e 3 Lote, ao passo em que as **RECORRENTES** sequer foram credenciadas.

Todavia, a respeitável e acertada decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA** está sendo questionada por pessoas despreparadas para o ambiente de concorrências públicas, o que se caracteriza uma afronta aos termos do instrumento convocatório e ao que determina a legislação pátria.

Sendo assim, considerando o disposto no **RLC** do **SENAR** que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, conclui-se que o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se no dia 30/08/2019, senão vejamos:

### Seção III

#### Dos Recursos

**Art. 22.** Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 3º O licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

No mesmo sentido estabelece o Instrumento Convocatório do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**



### 13. Dos Recursos Administrativos

**13.1.** Somente caberão recursos escritos e fundamentados da decisão que declarar a vencedora (art. 22 do RCL do SENAR), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do **SENAR-AR/MS**.

**13.2.** A licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, que correrá da comunicação da interposição do recurso, conforme disposto no § 3º art. 22, do RCL do SENAR.

Repita-se, a **RECORRIDA** manifesta-se tempestivamente em suas contrarrazões, razão pela qual faz jus ao prazo para apresentação das mesmas; prazo este que de acordo com a legislação, e informado por esta Administração, se encerrará dia 30 de agosto de 2019.

Demonstrados o cabimento e a tempestividade do presente recurso administrativo, de rigor, seu recebimento e conhecimento.

## II – DOS FATOS

Agiu com o costumeiro acerto essa D. Comissão quando decidiu por não aceitar a participação das **RECORRENTES** uma vez que elas não eram do ramo pertinente e compatível com o objeto ora licitado. Também acertou quando decidiu por habilitar e declarar vencedora a Recorrida uma vez que esta atendeu ao que exigia o Edital e seus anexos. **Por outro lado, ocorreu que a respeitável decisão da Nobre Pregoeira de permitir a manifestação, em sessão, de pessoas não credenciadas para o certame, inclusive para manifestação de interposição de recursos, não se coaduna aos termos estabelecidos no instrumento convocatório, como comprovado daqui por diante.**

### 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

**3.1.** Poderão participar desta licitação:

**3.1.1.** As licitantes cuja atividade seja compatível com o objeto licitado, legalmente estabelecidas no país, desde que comprovarem possuir os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital e seus anexos.

**3.2.** Não será permitida a participação direta ou indireta nesta licitação dos seguintes licitantes:

**3.2.7.** Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.



Veja, Nobre Pregoeira, que o instrumento convocatório foi taxativo e não deixa dúvidas acerca da exigência estabelecida quanto das condições para participar do Pregão Presencial, bem como a documentação de habilitação a ser apresentada pela mesma.

Em primeiro lugar, as **RECORRENTES** foram flagradas tentando burlar o instrumento convocatório ao tentarem o credenciamento para o certame uma vez que não poderiam. Não poderiam porque a Licitação visa a contratação de prestadores de serviço para a confecção de placas, troféus e medalhas, objeto esse incompatível e impertinente com o objetivo social encontrado nos contratos sociais das **RECORRENTES**, os quais são: **D3M Comércio Varejista e D&B Comércio Atacadista**; não poderiam, dessa forma, prestar os referidos serviços e emitir Nota Fiscal de Serviços ao SENAR-AR/MS.

Claro estava tal exigência no instrumento convocatório bem como era clara a especificação do objeto licitado. Caso o entendimento das **RECORRENTES** fosse diferente do exigido em Edital, como aparenta ser, havia a possibilidade que questionar essa D. Comissão ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório mas perderam o prazo e agora tentam tumultuar o processo com alegações infundadas, sem base ou amparo legal no instrumento convocatório ou no **RLC do SENAR**, o que confira o popular **CHORORÔ de PERDEDOR**.

Esta mesma falta de sorte e de habilidade não teve a **RECORRIDA** que analisou e interpretou o instrumento convocatório, e comprovou possuir todas as exigências do Edital e seus Anexos. A **RECORRIDA** é de ramo compatível e pertinente ao objeto licitado pois, como comprovado no objetivo social em seu contrato social é prestadora de serviços e, portanto, capaz de **CONFCCIONAR** o objeto licitado. Tal comprovação também foi feita através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrída e diligenciados por essa D. Comissão. Não obterão sucesso as **RECORRENTES** ao tentarem ludibriar essa D. Comissão com falsas afirmações que distorcem aquilo que está claro e cristalino nos no contrato social da **RECORRIDA**. O "artefato" que não é produzido pela **RECORRIDA** é a matéria-prima dos objetos confeccionados pela mesma, no caso aqui o acrílico. A **RECORRIDA** não é fabricante de papel, acrílico, pvc e outros polímeros, etc.; apenas compra esses artefatos e os beneficia (imprime, corta, solda, dobra, costura, etc). Tais fatos serão comprovados também com outras NF's anexadas a esse instrumento, bemo fotos desses objetos e da sede dessa empresa.

Isso está evidente, como podem tentar mudar essa verdade????? O que pensam a respeito dessa D. Comissão?????? Que é inocente ou despreparada????? Ficarão chocados com o resultado!!!!!!



Temos que fixar os olhos também, Sra. Pregoeira, na impossibilidade das RECORRENTES de se manifestarem durante a sessão e posterior a ela uma vez que não havia nenhum representante e/ou empresa credenciada além daquelas que tiveram os seus envelopes de proposta e habilitação aceitos, conforme determina o **RLC do SENAR**:

## Seção I

### Do Pregão Presencial

**Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:**

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

No mesmo sentido estabelece o Instrumento Convocatório do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)**

## 5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. Cada licitante terá apenas 01 (um) representante credenciado, respondendo por sua representada, devendo, para tanto, entregar à CPL, imediatamente após a abertura dos trabalhos, prova hábil de sua investidura como representante legal da empresa ou procuração para este fim específico. Por credenciamento entende-se a apresentação dos seguintes documentos:

5.1.2. **PROCURADOR:** procuração pública ou particular ou Carta de Credenciamento (**modelo ANEXO II deste Edital**), com reconhecimento de firma do outorgante, na qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, assumir compromissos, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do outorgante, dentre os indicados no **subitem 5.1.1**, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

5.1.7. O não credenciamento da licitante ou de seu representante legal não é fato impeditivo para recebimento e abertura de seus envelopes, mas o impedirá e a qualquer pessoa presente que se manifeste e responda por ele, permanecendo tão somente sua proposta escrita.

As **RECORRENTES**, por despreparo e desatenção não foram desclassificadas ainda na fase de credenciamento. Uma vez não credenciadas perdem o direito à voz, a qualquer manifestação e, inclusive, ao direito de recorrerem da decisão da Nobre Pregoeira. Nenhum Preposto ou Procurador fora estabelecido além daqueles que atenderam ao exigido para aquela fase da licitação, sendo classificados para a fase de credenciamento e tiveram os seus envelopes de proposta e habilitação aceitos. Por não atenderem ao disposto nos subitens **3.1.1 e 3.2.7 do Edital** não puderam participar da licitação, sendo desclassificadas ainda na fase do credenciamento e, assim sendo, na qualidade de ouvintes, não podem se manifestar durante a sessão respondendo por empresa não credenciada. De acordo com o instrumento convocatório e o **RLC do SENAR** a única forma de uma empresa recorrer



da decisão dessa D. Comissão seria se tivesse um preposto ou procurador estabelecido por empresa apta a participar da licitação e credenciado para a mesma, o que não ocorreu com as **RECORRENTES**. Ainda, de acordo com o Edital, o que dá poderes ao procurador para se manifestar durante a sessão e interpor recursos é o fato de o mesmo estar credenciado junto à CPL; credenciamento esse não alcançado pelas **RECORRENTES**. Ora, Sra. Pregoeira, se essas empresas foram desclassificadas ainda na fase de credenciamento como agora se manifestam paralisando e tumultuando o processo. O melhor preço para a contratação já foi encontrado junto à **RECORRIDA** e que foi considerada habilitada por essa Nobre Comissão; como agora permitir essa paralisação por empresas que foram desclassificadas ainda no credenciamento?

Evidenciado está, portanto, Sra. Pregoeira, que as **RECORRENTES** não reuniram condições sequer que as classificassem para a fase de credenciamento e que a **RECORRIDA** atendeu a todas as exigências e especificações do Edital e seus Anexos. Evidente está também que essa D. Comissão acertou em tudo o que decidiu, exceto em acolher o recurso das **RECORRENTES**.

Mister observar que a legislação não deixa margem para interpretação adotada, eis que não se admite a manifestação, em sessão pública, de ouvintes.

A postura ora adotada, viola claramente o texto legal e assassina os princípios básicos da moralidade, legalidade, impessoalidade, isonomia, dentre outros... Conforme abordaremos no tópico a seguir.

Destarte, não há outra opção senão a manutenção da decisão atacada, para que mantenha a lisura e legalidade do certame.

### III – DO DIREITO

#### III. a) Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade

O desrespeito à Lei e ao edital não pode ser tolerado por Vossa Senhoria, eis que incompatível com a melhor doutrina e jurisprudência transcritas adiante.

Nesse sentido, a insigne Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro lecionou que;

“tem sido comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao



procedimento da licitação. Invoca-se também o princípio segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo” (pas de nullité sans grief). Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta esteira, expõe a base de sua afirmativa: “sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento”.

“Mas” — explica — “existem alguns princípios que não estão mencionados nesse dispositivo e que, contudo, devem ser necessariamente observados. Um deles é o do formalismo; outro é o da razoabilidade. O assunto é importante porque, com frequência, invoca-se o princípio da razoabilidade para justificar a inobservância de formas ou formalidades previstas na lei e no edital”.

“Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2001, ps. 39/40).

Nesse sentido, na obra “Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, ps. 22/23”, o mestre Carlos Ari Sundfeld afirmou que:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao do procedimento formal, ‘que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais’. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para a escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos para os quais vigoram justamente o princípio inverso: do informalismo”.



---

O mesmo autor cita, na nota de rodapé nº 9 (p. 23), outro trabalho seu sobre “Procedimentos Administrativos de Competição”, publicado na RDP 83/118, no qual afirma que **“o (princípio) do informalismo poderá, em benefício do administrado, aplicar-se p. ex. no procedimento sancionatório, para admitir uma prova não produzida no devido tempo. Mas não se aplica aos procedimentos de competição, em que a rígida seriação dos atos e termos processuais é condição essencial para a existência de uma disputa equânime”**.

Em síntese, a escolha da Administração há de recair, portanto, na proposta mais vantajosa apresentada pela proponente que preencher os requisitos definidos pelo edital.

Nem poderia invocar o benefício da proposta mais vantajosa como fator preponderante na queda de braço entre os importantes princípios da Legalidade e Interesse Público, haja vista que os valores propostos são os melhores *in casu*.

Convém também transcrever a lição dada pelo Professor José Cretella Júnior, na obra “Das Licitações Públicas. 18ª edição, São Paulo: Editora Forense, p. 140”, que assim conceituou o instrumento convocatório:

“Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados concorrentes, ao que nele se prescreveu — eis o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório, funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”.

Já o Dr. Carlos Medeiros Silva, in “Parecer”, em RF 238:64, definiu a importância do edital afirmando que:

“O edital é a norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas”.

Mais incisivo ainda, in Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610, FrancisPaul Benoit afirmou que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”.



Vê-se que o edital ou carta convite são apontados pelos grandes mestres como elemento ou norma fundamental que faz lei entre as partes (Administração Pública e proponentes), peça básica sem a qual não pode haver licitação.

Socorremo-nos ao saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro. Vejamos:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (obra citada)

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora (Hely Lopes Meirelles, obra citada).

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devidamente mencionado pelo saudoso mestre, estabelece que os administradores públicos não poderão, em hipótese alguma, inobservar o instrumento convocatório, eis que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca da ordem legal emanada do artigo 41, o eminente doutrinador Marçal Justen Filho aduziu que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade



entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (confira-se julgado na Revista dos Tribunais 644/69)” (obra citada, p. 395).

E continuou sustentando que:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666” (obra citada, p. 395).

A Lei 8.666/1993 expressamente ordenou que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

43. Eis que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido pelo instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela.



O princípio nasce da necessidade de normatização das licitações de modo a garantir a ampla concorrência, sem favoritismos ou escolhas baseadas em preferências pessoais dos encarregados de administrar a “res publica”. Desta feita, preservam-se, além do princípio em comento, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

A jurisprudência é vasta e uníssona sobre este tema. Senão vejamos.

O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se manifestou no sentido de que:  
“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

Ainda:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/00384245. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determinou:

“registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/19980. Decisão nº 385/99 — Plenário)”.

Ademais, Ilma. Sra. Pregoeira, diante da supracitada falta cometida pelas **RECORRENTES**, de rigor a confirmação da respeitável decisão administrativa que declarou a **RECORRIDA** vencedora da licitação. Afinal, explícito e incontestado o desrespeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Isto porque, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justem Filho, ao explanar sobre o art. 3º, ensinou que “esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, p. 47).

Posteriormente, defendeu o raciocínio sustentando que:

“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídica positiva”.

Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes” (obra citada, p. 48).

Por fim, concluiu que:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º” (obra citada, p. 48).

Acerca do tema, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supramencionado princípio ao lecionar que:



"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art.

3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475).

O Poder Judiciário manifesta-se, obviamente, contra o desrespeito aos princípios que norteiam o sistema jurídico pátrio, mormente quando fere o princípio da igualdade. Senão vejamos.

TRF 1ª Região. REO 89.01.094924/RO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VANTAGEM FAVORECENDO PARTE DOS LICITANTES. ILEGALIDADE. 1. E ILEGAL ITEM 7.1.4 DE TOMADA DE PREÇOS INCRA/SR/17 N. 02/89, QUANDO ATRIBUI PONTOS PARA EMPRESA QUE POSSUIR EQUIPAMENTOS NA REGIÃO, ESTADO DE RONDONIA, CONSOANTE ART. 3 DO DECRETO-LEI N. 2.300/86. 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. (Publicação em 07/05/1992 DJ p.11527).

A importância do tema foi narrada na obra "Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, págs. 20/22", pelo excelente mestre Carlos Ari Sunfeld ao orientar que:

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). (...) A competitividade real, concreta, efetiva, é condição essencial do sucesso da licitação. Quando a competição entre diversos sujeitos for impossível, não se fará licitação (art. 25), pois ela não existe sem confronto, sem disputa, sem oposição, sem conflito de interesses entre pessoas."

O eminente ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Dr. Eros Roberto Grau, manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição do interesse público. Pressuposto dela é a competição.

"Competição" é no entanto, termo que assume mais de uma significação.

Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais.



Por isso, impõe-se que a competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração" (Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, Malheiros Editores, págs. 14/15).

Diz-se, igualmente, que a inabilitação da **RECORRIDA** afrontará aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois — como cediço — além da legislação, doutrina e jurisprudência alhures, que definem com precisão cirúrgica que a licitação será processada e julgada de acordo com a Lei e o edital, Marçal Justen Filho aponta o limite da discricionariedade administrativa in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84”. Vejamos:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

Não é à toa que o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

“3. A administração Pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato (...)” (REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007, DJ 26.09.2007).

Aos olhos da **RECORRIDA**, não há dúvidas de que a decisão em xeque macula todo o procedimento licitatório, eis que fere de morte os princípios nucleares inerentes à Administração Pública. Não obstante, a confirmação da decisão resultará na correta aplicação dos termos estabelecidos no edital, não legislação, orientações jurisprudenciais e doutrina não resultando em qualquer prejuízo à Administração, uma vez que a proposta da **RECORRIDA** traz economia para o **SENAR-AR/MS**. Aliás, a confirmação da decisão estará consoante ao que se espera da Administração Pública que deve zelar pela legalidade dos seus atos.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS



Conforme exaustivamente demonstrado e combatido nesta exordial, os direitos da RECORRIDA serão escancaradamente violados ao acolherem os recursos das RECORRENTES e alterarem o resultado declarado em sessão pública.

Por derradeiro, os atos posteriores adotados por esta R. Administração potencializaram a ilegalidade ora combatida. Sabemos que a Pregoeira possui importante papel no certame, uma vez que sua atividade está voltada para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que imputa-se à Pregoeira.

Desta forma, os atos administrativos devem ser exercidos à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, chamamos mais uma vez a atenção para o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores, e com propriedade e brilhantismo de sempre nos ensina o grandioso mestre Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição São Paulo Dialética, 1998.) (grifo, negrito e destaque nosso)

Assim, quando existir conflito de interesses entre os sacrificados e aqueles que se pretende proteger deve-se haver compatibilidade com a relevância dos defeitos. Portanto, diante do que foi exposto até o presente momento nesta exordial questionamos:

A NOBRE PREGOEIRA ESTÁ DISPOSTA A SACRIFICAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, assim como da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em detrimento de que?



Qual seria a compatibilização entre os direitos sacrificados? Poderia defender a tese da Supremacia do Interesse público sobre o privado, da Economicidade dos cofres públicos, mas não há sustentáculo para este entendimento haja visto que o valor ofertado pela recorrida foi o melhor encontrado no processo!

Em outras palavras haverá o vilipêndio de inúmeros Princípios, rechaçando e ferindo de morte o direito da **RECORRIDA** sem que haja qualquer compatibilidade entre o direito sacrificado e defeito luzente.

**Ora Nobre Pregoeira, não pode a Administração agir de forma tão egoísta, simplesmente desprezando toda a Ordem Jurídica Pátria!**

Conforme averbou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em lição lapidar:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. (*Curso de Direito Administrativo*, 12a edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748.)

Urge pormenorizar que a violação de um princípio é tão grave que sua violação caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme estabelece a Lei de Improbidade nº 8429 de 1992 em seu art. 11, *caput*. *In verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:” (Grifo, negrito e destaque nosso)



Portanto, diante dos argumentos expostos e à luz da ordem jurídica pátria resta evidenciado que a pretensão da RECORRENTE merece integral provimento a fim de que o Nobre Pregoeiro reforme a decisão atacada.

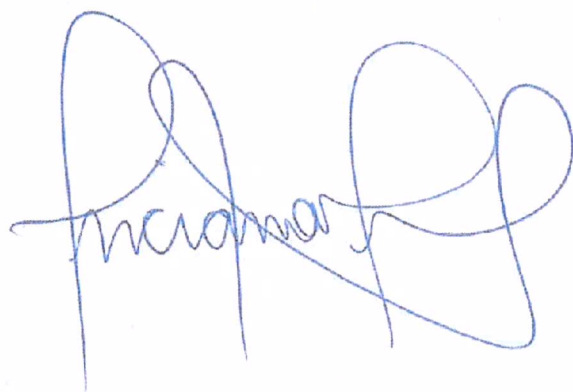
#### IV – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo julgador, respeitando os Princípios norteadores do Direito Administrativo, diante do exposto, com toda vênua, requer a Vossa Senhoria o não acolhimento recurso administrativo, pois não têm o direito as **RECORRENTES** de apresenta-lo e dar integral provimento às **CONTRARRAZÕES** dessa **RECORRIDA**, confirmando a respeitável decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à **JUSTIÇA**.

Na hipótese não aguardada de não provimento a essas contrarrazões e da confirmação da r. decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a **RECORRIDA**, requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Termos em que Pede,  
Bom senso, Legalidade  
E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.




Nome: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA

Cargo: Proprietária CPF/MF nº 116.279.128-43



RECEBEMOS DE NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.579
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
		SÉRIE: 1

<b>NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME</b>  RUA SANCHES DE AGUIAR, 224 - - ALTO DA MOOCA, Sao Paulo, SP - CEP: 03192140 - Fone/Fax: 1129666288	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> Nº 000.000.579 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3518 0203 0682 8200 0157 5500 1000 0005 7914 1014 7557 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b> INSCRIÇÃO ESTADUAL 117088290114	
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 03.068.282/0001-57		

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO</b>		CNPJ/CPF 03.087.543/0001-86	DATA DA EMISSÃO 19/02/2018
ENDEREÇO SETOR DE AUTARQUIA SUL, QD 04 - BL I		BAIRRO/DISTRITO --	CEP 70070-936
MUNICÍPIO Brasília	FONE/FAX 6121962835	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DE ENTRADA/SAÍDA

<b>FATURA</b>
<b>PAGAMENTO À VISTA</b>

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>									
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	285.714,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	285.714,00

<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	


<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
055	PULSEIRA DE SILICONE NAS CORES DO DIA C, COM GRAVAÇÃO EM BAIXO RELEVO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 110.485,60	96081000	0400	6102	PEÇA	40.700,00 00	7,0200	285.714,00			0,00		0,00

<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 27979296	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PR 013/2017 - PROCESSO ADM Nº 131/2017 - PAGAMENTO NO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1511-3 CONTA CORRENTE 1.315-3 Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 110.485,60	RESERVADO AO FISCO



RECEBEMOS DE NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.550
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
		SÉRIE: 1

<b>NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME</b>  RUA SANCHES DE AGUIAR, 224 - - ALTO DA MOOCA, Sao Paulo, SP - CEP: 03192140 - Fone/Fax: 1129666288	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> Nº 000.000.550 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	<b>CONTROLE DO FISCO</b>  <b>CHAVE DE ACESSO</b> 3517 1103 0682 8200 0157 5500 1000 0005 5018 2260 0223 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA</b> PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135170716829368 - 06/11/2017 11:44	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 117088290114	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 03.068.282/0001-57

<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL <b>AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>		CNPJ/CPF 11.701.924/0001-31	DATA DA EMISSÃO 06/11/2017
ENDEREÇO RUA TAMANDARÉ, 115 -	BAIRRO/DISTRITO BARRA FUNDA	CEP 86800-210	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
MUNICÍPIO Apucarana	FONE/FAX	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DE ENTRADA/SAÍDA

<b>FATURA</b>
<b>PAGAMENTO À VISTA</b>

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,00	

<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>						
RAZÃO SOCIAL <b>VIAÇÃO GARCIA</b>	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE CAIXA	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 10,000	PESO LÍQUIDO 0,000	

<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
053	MEDALHAS EM ACRILICO CRISTAL 3MM, RECORTE PERSONALIZADO COM 10X6,5CM, COM FITA E APLICAÇÃO DE ADESIVO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1.908,36	96062900	0400	6102	PEÇA	1.500,000 0	3,2900	4.935,00			0,00		0,00

<b>CÁLCULO DO ISSQN</b>			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 27979296	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

<b>DADOS ADICIONAIS</b>	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTA DE EMPENHO 001532 - PAGAMENTO NO BANCO DO BRASIL AGÊNC IA 1511-3 CONTA CORRENTE 1315-3 Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1.908,36	RESERVADO AO FISCO



